TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO,103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**4007461-11.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**CARBONO QUÍMICA LTDA. (em Recuperação Judicial)**
Requerido:	**PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessôa De Melo Morais**

Vistos.

I – Relatório

Cuida-se de procedimento para decretação da falência requerida por **CARBONO QUÍMICA LTDA.** contra **PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, no qual alega, em síntese, ser credora da importância de R$ 42.014,08 (quarenta e dois mil e quatorze reais e oito centavos), atualizada até abril/2013.

Após longo percurso processual, a requerida foi citada por hora certa na pessoa da sócia-administradora Marli Cácia Pazoti de Marco (fls. 155/161).

Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 171/172).

Réplica às fls. 178/179.

É, no que importa, o relatório.

II – Fundamentação

Verifica-se comportar, a demanda, julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC/2015, "*o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*", sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, "*O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias* [...]. *Por essa razão, inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo* a quo *de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes*" (AgInt no REsp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4007461-11.2013.8.26.0224 e código wjmC2NLC.

1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Não havendo nulidades a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, passo, de logo, ao exame meritório.

E, nesse contexto, destaco que, a teor do artigo 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, "*será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

No presente caso, o débito perseguido supera o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, estando, ademais, devidamente protestados os título executivos (fls. 47 e 51).

Por outro lado, a requerida não se valeu do depósito elisivo previsto no parágrafo único do artigo 98 da LRF.

Desta forma, esgotadas as possibilidades de se evitar a decretação da falência, não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação líquida de que a autora é credora, a procedência do pleito autoral é, pois, de rigor.

III – Dispositivo

Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, resolvendo o mérito, **decreto a falência de PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº. 53.458.287/0001-64, com sede na Rua João Pimentel, 230, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07177-160, cujos administradores são: **(i) Edson Santos Corso**, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.121.378-15, residente à Rua Izabel Velho, 912, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 02733-110; **(ii) Eduardo de Marco**, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.743.008-92, residente à Rua Lisboa, 5, B, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP 07084-170; e **(iii) Marli Cácia Pazoti de Marco**, inscrita no CPF/MF sob o nº 170.760.288-32, residente à Rua Marina Gambini, 123, Vila Bruna, São Paulo/SP, CEP 02934-020, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) O prazo de 15 dias para as **habilitações** de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) **Suspensão** de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) **Proibição** de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

4) **Anotação** junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) **Nomeação**, como administradora judicial, de **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.747.780/0001-78, sediada na Rua Sílvia, 110, cj. 52, São Paulo/SP, CEP 01331-010, ficando, nos termos do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4007461-11.2013.8.26.0224 e código wjmC2NLC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO,103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, como profissional responsável pela condução do processo de falência o **Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes**. Assim, para fins do artigo 22, III, da LRF, após o depósito da caução abaixo, intime-se a administradora nomeada para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34);

6) Nos termos da fundamentação contida na Apelação nº. 0003007-90.2009 ("*Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido*"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de **caução**, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade;

7) **Intimação** do Ministério Público, **comunicação** por carta às Fazendas Públicas e **publicação** do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº. 11.101/2005;

8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar **declarações** e apresentar a **relação de credores**, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS, liberado nos autos em 06/12/2017 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4007461-11.2013.8.26.0224 e código wjmC2NLC.